



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000400381

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1145071-70.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), são apelados THAIS ZAKAIB AUDI GAVINO e VITOR ROSSI GAVINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.292

Apelação Cível nº 1145071-70.2024.8.26.0100

Comarca da capital - Foro Central Cível / 29ª Vara Cível

Juiz(a): Miguel Ferrari Junior

Apelante(s): Tam Linhas Aéreas S/A

Apelado(a)(s): Thais Zakaib Audi Gavino e Vitor Rossi Gavino

TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ.

FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA RÉ PELOS FATOS. As falhas mecânicas e necessidade de manutenção da aeronave não podem ser consideradas como um fato imprevisível. Cuida-se de fortuito interno, vinculado à prestação de serviço, que não teria o condão de afastar o nexo causal e o dever de indenizar.

ATRASO DE VOO POR TRÊS HORAS. AUTORES QUE AGUARDARAM A DECOLAGEM NO INTERIOR DA AERONAVE SEM ASSISTÊNCIA MATERIAL ADEQUADA. Os autores tiveram a expectativa de comprar as passagens aéreas, para chegarem ao seu destino no prazo e da forma programada. Todavia, a decolagem atrasou com os passageiros no interior da aeronave. Há provas cabais e consistentes de que ficaram por três horas no interior da aeronave, aguardando a manutenção não programada, sem ar-condicionado e sem fornecimento de alimentação. Os autores exibiram provas consistentes, fotografias e filmagens, na situação no interior da aeronave. Contraíram Covid após os fatos. A tese defensiva da ré é abrangente, estribada na ausência de dano moral e inexistência de ato ilícito ou serviço falho, pois o atraso ocorreu para manutenção de aeronave. Nada colacionou aos autos que indicasse o cumprimento das normas da Anac, especificamente o fornecimento de alimentação e condições adequadas e seguras dos passageiros com ar-condicionado. A despeito do atraso na decolagem não ser superior a 4 (quatro) horas, impossível ignorar a falta de assistência dada aos autores. É evidente que a falha do serviço gerou incômodos, as atribulações, as expectativas desfeitas, o sentimento de impotência e estresse que extrapolam o mero dissabor do cotidiano.

QUANTIFICAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA QUANTIA ESTIMADA PELO JUÍZO “A QUO” QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO. O valor da indenização fixado na r. sentença (R\$ 7.000,00) fica mantido, porque ela (a reparação) foi estabelecida em importância, dentro de um critério de prudência e razoabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 126/139), cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão formulada por THAIS ZAKAIB AUDI GAVINO E VITOR ROSSI GAVINO na ação indenizatória por danos morais que movem contra a TAM LINHAS AÉREAS S/A.

O objeto da ação é a prestação de serviço aéreo e os danos morais que teriam advindo de atraso de voo por período de três horas e necessidade de aguardo dos passageiros no interior da aeronave até que fosse providenciado o conserto dela.

Ao proferir a sentença, o nobre magistrado delimitou a causa de pedir e descreveu que *“(...)em razão da necessidade da realização de manutenção não programada na aeronave, os autores demais passageiros permaneceram em seu interior por cerca de três horas em condições adversas, tais como sem ar-condicionado e alimentação”*. Externou que a contrato de transporte não foi satisfatoriamente prestado. Acolheu a pretensão indenizatória por danos morais.

Assim, julgou *“ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, secundum allegata et probata partium (CPC, artigos 2º, 141, 490 e 492 – estado fático jurídico), julgo procedente a demanda para o exato fim de condenar a ré a pagar a cada autor a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de dano moral, acrescida da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic - que é composta de juros moratórios e de correção monetária), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, incidente desde (termo a quo) a citação (mora ex persona - CC, artigos 397, parágrafo único, e 405 do CC, e CPC, artigo 240, caput - “o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente, o que afasta a alegação de incidência a partir do arbitramento da indenização” - STJ - AgInt no AREsp 1023507/RJ). Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo em 20% sobre o valor da condenação, tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil”.

Inconsolada, a ré TAM LINHAS AÉREAS S/A recorre (fls. 142 e seguintes). Pede a aplicação da Convenção de Montreal, promulgada pelo Decreto 5.910/2006, em se tratando de lide que envolve voo internacional. Defende que o atraso do voo ocorreu para manutenção não programada da aeronave, o que exclui a responsabilidade pelos fatos. Refuta os danos morais. Alternativamente, pede a redução do valor estimado aos danos morais.

Contrarrazões pela ré (fls. 157/166).

Houve oposição ao julgamento pelo sistema do Plenário Virtual pelos autores.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

De início, anota-se que, em que pese o expresse requerimento de julgamento presencial por parte dos autores, é possível o julgamento virtual deste recurso, uma vez que o resultado do julgamento não acarreta qualquer prejuízo a ela.

Da falha na prestação de serviço

A relação jurídica configurada é de consumo, submetendo-se as partes ao Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade da companhia aérea ré é objetiva, independe de culpa, nos termos art. 14 do CDC, e decorre do risco por ela assumido no contrato de transporte.

Para se eximir de sua responsabilidade pelos fatos, incumbiria à ré demonstrar a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

A alegação dos autores de danos morais está estribada no atraso de voo por 3 (três) horas e permanência no interior da aeronave sem alimentação ou ar-condicionado até que fosse providenciado a manutenção não programada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

A ré sustenta que o atraso na decolagem ocorreu por necessidade de manutenção da aeronave, feita em atenção à segurança dos passageiros, os quais não sofreram abalos morais.

Sucedem que as falhas mecânicas apresentadas na aeronave não podem ser consideradas como um fato imprevisível, tanto que, por motivo de segurança de voo, devem ser rigorosos os cuidados com sua manutenção, especialmente das aeronaves. Ademais, mesmo se se pudesse considerar caso fortuito o atraso do voo em razão de manutenção da aeronave, cuidar-se-ia de fortuito interno, vinculado à prestação de serviço, que não teria o condão de afastar o nexo causal e o dever de indenizar.

O serviço de transporte prestado não atendeu o que dele se esperava.

Dos danos morais

Os autores tiveram a expectativa de comprar as passagens aéreas, para chegarem ao seu destino no prazo e da forma programada.

Todavia, a decolagem atrasou com os passageiros no interior da aeronave. Há provas cabais e consistentes de que ficaram por três horas no interior da aeronave, aguardando a manutenção não programada, sem ar-condicionado e sem fornecimento de alimentação.

Os autores exibiram provas consistentes, fotografias e filmagens, na situação no interior da aeronave. Contraíram Covid-19 após os fatos.

A tese defensiva da ré é abrangente, estribada na ausência de dano moral e inexistência de ato ilícito ou serviço falho, pois o atraso ocorreu para manutenção de aeronave. Nada colacionou aos autos que indicasse o cumprimento das normas da Anac, especificamente o fornecimento de alimentação e condições adequadas e seguras dos passageiros com ar-condicionado.

A despeito do atraso na decolagem não ser superior a 4 (quatro) horas, impossível ignorar a falta de assistência dada aos autores. É evidente que a falha do serviço gerou incômodos, as atribulações, as expectativas desfeitas, o sentimento de impotência e estresse que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

extrapolam o mero dissabor do cotidiano.

O dano moral suportado pelos autores é inegável.

Passe-se à quantificação os danos morais.

Da quantificação dos danos morais

É sabido que o valor da reparação de danos morais não é tarifado, e os critérios de fixação são propostos pela doutrina e jurisprudência. A propósito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa" (AI nº 163.571/MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU nº 35-E, de 23.21.99, p. 71).

A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa dos autores.

No caso dos autos, os autores ficam aguardando a decolagem no interior da aeronave por três horas, sem alimentação e ar-condicionado. A ré descumpriu as normas da Anac. Os autores comprovaram que adquiriram Covid-19 após os fatos descritos na petição inicial.

Nessa toada, o valor da indenização fixado na r. sentença (R\$ 7.000,00) fica mantido, porque ela (a reparação) foi estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, não revela ser fonte de enriquecimento e tampouco figura inexpressiva (RT 742/320; RJTJESP 137/187; JTJ-LEX 174/49).

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

apelação da ré. Não serão majorados os honorários advocatícios em grau recursal, pois fixados no patamar máximo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.